

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera os arts. 1º, caput; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e 71, incisos I e II, bem como revoga os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para eliminar a correção monetária do plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, *caput*; 5º, I; 6º, §§ 4º e 7º; 49; 52, § 4º; e art. 71, incisos I e II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário, da sociedade cooperativa e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

"Art. 5º

I – as obrigações a título gratuito, aval e fiança;”

“Art. 6^o

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez por até 90 (noventa) dias, a critério do juízo ou caso a assembléia geral de credores não tenha aprovado o respectivo plano de recuperação judicial e, após o decurso desse prazo, será restabelecido o direito dos

credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 7º As execuções de natureza fiscal ficam suspensas a partir do deferimento da recuperação judicial.”

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, inclusive os créditos tributários.”

“Art. 52.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores, que obtenha, no mínimo, quorum de 50 % (cinquenta por cento) dos credores presentes, ficando impossibilitado de renovar pedido de recuperação pelo período de 2 (dois) anos, contados da homologação da desistência pelo juízo.”

“Art. 71.....

I – abrangerá todos os credores;

II – preverá o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

III - ;

IV - ;

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, que entrou em vigor no mês de junho de 2005, contém algumas impropriedades que, a nosso ver, carecem de um urgente aperfeiçoamento nesta Casa. Primeiramente, queremos destacar a problemática dos créditos fiscais que vêm dificultando, em muito, o acesso das empresas ao plano de recuperação judicial, levando-as em direção à pior alternativa legal, que é a falência.

Ocorre que a nova lei, em seu art. 6º, § 7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na prática, excluiu os créditos fiscais do processo de recuperação, a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o Legislador ter ressalvado a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Tal tratamento aos créditos fiscais na recuperação judicial nos parece muito incoerente e inibe o acesso das empresas com passivo fiscal ao instituto da recuperação judicial. Entendemos que os créditos fiscais devem, sim, ser submetidos à recuperação judicial, como, aliás, defendemos durante a fase de discussão da proposição na sua primeira tramitação nesta Casa.

Do mesmo modo, também estamos propondo a supressão dos art. 57 e 68. Na prática, em alguns casos já verificados após o advento da nova lei, configura-se como inviável, para as empresas em vias de recuperação, cumprir a exigência contida no art. 57 da nova lei, qual seja a de apresentar a prova de quitação de débitos para com o Fisco, como pré-requisito para terem o pedido de recuperação deferido pelo Juiz.

Ora, uma vez que a empresa se encontra em difícil situação econômico-financeira, e projeta-se à elaboração de um plano de recuperação judicial, é porque não está conseguindo assumir as dívidas pactuadas com os credores, e, conseqüentemente, com o Fisco.

As empresas que se encontram em tal situação, com um expressivo passivo fiscal, dificilmente conseguirão arcar com os seus débitos

fiscais, mostrando-se, portanto, inviável o atendimento da exigência da prova de quitação dos débitos perante o Fisco.

Isto ocorre porque a empresa em dificuldades prioriza, como é o lógico e o mais pertinente a ser feito, o destino de seus poucos proventos que ainda restam ao pagamento de seus empregados e fornecedores. Esta prioridade dá-se em virtude da necessidade de manter a empresa em funcionamento.

Todos sabemos que uma empresa que não paga os seus funcionários, quanto menos seus fornecedores, jamais terá condições de continuar com as suas atividades. Por isto, é elementar a prioridade do deslocamento das verbas restantes, em desfavor do Fisco.

Saliente-se que a certidão negativa somente poderá ser recusada se houver crédito efetivamente constituído contra o interessado. O simples descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, não enseja motivo suficiente para a autoridade competente recusar a expedição, a menos que já tenha sido feito o lançamento do crédito correspondente.

Ademais, como o objetivo primordial da nova lei - ao buscar a superação de crise econômico-financeira do devedor - é o de assegurar a manutenção da fonte produtora de bens e serviços e dos empregos, consideramos ser imprescindível incluir no art. 1º, que estabelece o alcance da nova lei, as sociedades cooperativas, visto que essas entidades estão atravessando enormes dificuldades econômicas e financeiras sobre as quais os novos dispositivos da LRJ & F não pode trazer qualquer alívio ou solução jurídica.

Certamente, a nova lei se constitui numa grande conquista para a modernização de nossa economia e, especialmente, para a reestruturação de nossas empresas, que vêm lutando há anos contra uma excessiva carga tributária e contra os escorchantes juros cobrados em nosso País. Deixar as cooperativas à margem da nova lei constitui-se num equívoco que poderá trazer sérios prejuízos a milhares de brasileiros que operam num setor muito expressivo da economia nacional.

De outro modo, a nosso ver, a Lei nº 11.101/05 foi muito dura com o tratamento dado às microempresas e empresas de pequeno porte, fugindo, inclusive, do mandamento constitucional contido no inciso IX do art.

170, que determina *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”*.

Assim, também propomos uma urgente e necessária modificação nos termos do plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que a atual redação dos incisos I e II do art. 71 da Lei nº 11.101/05 se configura absolutamente prejudicial àquelas empresas, trazendo uma injustificada discriminação e excessivo ônus para o processo de recuperação judicial das empresas inseridas nesse importante segmento da economia nacional.

A atual redação do inciso I do art. 71 determina que o plano de recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, deixando de fora os credores que forem bancos e outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ora, como uma microempresa que deve a bancos poderá efetivamente pleitear sua recuperação, se os créditos detidos por bancos estão excluídos do plano? Trata-se certamente de um contra-senso e de um absurdo que precisa ser corrigido urgentemente.

Ademais, o inciso II do mesmo artigo estipula um parcelamento em apenas 36 meses e correção monetária e juros de 12% para o pagamento das parcelas devidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte submetidas a processo de recuperação judicial.

Mais uma vez, a nova lei não se coadunou com o art. 170, IX, da Constituição Federal, na medida em que não propiciou um prazo factível e suficiente para a reorganização financeira das microempresas e empresas de pequeno porte, como tampouco lhes amenizou os encargos sobre o passivo devido. Tal exigência, aliás, não existe na mesma lei para empresas de médio e grande porte, uma vez que o plano de recuperação dessas empresas poderá prever abatimento de juros, total ou parcial, desde que haja anuência dos seus credores.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para incluir estas modificações na Lei nº 11.101/05, objetivando possibilitar condições mais justas e equânimes no processo de recuperação judicial para as sociedades cooperativas e microempresas e empresas de pequeno porte, que são tão importantes para a economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)